



Ao

GOVERNO DO ESTADO DA PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
A/C: SRA. STEPHANE GERLACH - PREGOEIRA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - Amostragem da Solução – Empresa SPACECOMM

Pregão Eletrônico: 011/2014 – SEJU - Licitação para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico

Protocolo nº: 13.235.643-2.

Prezada Pregoeira,

Cumprimentando-a cordialmente, a **SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 07.052.354/0001-29, sediada na cidade de São Paulo, na Alameda dos Maracatins, nº 780, conjunto 204, Bairro de Indianópolis, CEP 04089-001, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e na decisão desta ilustre Comissão Permanente de Licitação publicada no Relatório da Comissão de 31 de julho de 2014, vem tempestivamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I – ITEM 7 da página 28/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Dispositivo de monitoramento e rastreamento eletrônico em peça única (hardware).

“Permitir o restabelecimento remoto à sua condição normal, após sinalização de alarmes, sem que se requeira uma ativação manual”.

O edital é muito claro nesta questão e não faz qualquer ressalva ou exceção quanto ao restabelecimento remoto à sua condição normal, após a sinalização de alarmes.

O Relatório da Comissão de 31/07/2014 abre exceção para “... situações que não configuram um alarme “normal”,...”.

Ora, não se encontra no Termo de Referência qualquer alusão ou identificação do que seria um alarme “normal”,



quais seriam, muito menos é feita qualquer exceção para os alarmes que não se configuram como “normais” no tocante ao restabelecimento remoto à sua condição normal.

Cabe também ressaltar que as situações de captura podem ocorrer nas condições indicadas no referido relatório e, também, em qualquer outra situação (como violação de área de inclusão, violação de área de exclusão, etc), desde que assim determinado pelo Poder Judiciário, não cabendo ao sistema fixar ou não qualquer restabelecimento de alarme. Estes devem sim ser configuráveis de forma a atender qualquer demanda que se faça.

Sendo assim e com a afirmação da Comissão que este item não foi atendido nas situações que não configuram um alarme “normal”, e, não existindo qualquer previsão no Termo de Referência identificando que alarmes seriam esses e até que exceções seriam admitidas, entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

II – ITEM 9 da página 32/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.

“Possibilitar a visualização de operações e informações de maneira hierárquica de operação, no mínimo 5 níveis, por meio de permissões de acesso com finalidade de ter segurança de informações e disponibilização destas conforme hierarquia institucional”.

O Relatório da Comissão de 31/07/2014 conclui que “Foi demonstrada a criação de níveis de acesso, com possibilidade de permissões distintas e totalmente configuráveis pelo operador de acordo com a necessidade e/ou hierarquia definida”.

No entanto a Comissão não pode observar o requisito solicitado, ou seja, a possibilidade do uso hierárquico, até 5 níveis, dos perfis de usuários para a visualização de operações e informações, porque este recurso não existe no sistema.

O que se pede é a **implementação sistêmica da hierarquia dos perfis** de acesso isto é, com subordinação de um nível em relação a outro, até o limite de 5 níveis.

A empresa apresentou recurso ilimitado de criação de perfis, porém, sem nenhuma hierarquia de sistema estabelecido entre estes níveis. Ou seja, não existe hierarquia e sim a possibilidade de criação caótica e sem limite de perfis. Se existir qualquer hierarquia essa vai



dependem de controle externo e não no software, conforme solicitado no Termo de Referência.

Sendo assim, não existindo este recurso no software ofertado, entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

III – ITEM 14.1 da página 32/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.

“Consultar, incluir, alterar e excluir (logicamente e fisicamente) dados cadastrais dos operadores do Sistema de Monitoração Eletrônica, vinculados aos diferentes níveis de ação”.

O edital é muito claro nesta questão e não faz qualquer ressalva ou exceção quanto à alteração e/ou exclusão física dos dados cadastrais.

O Relatório da Comissão de 31/07/2014 abre exceção para “...por questões de segurança, não permitiu o “desaparecimento” dos dados dos operadores quando efetivamente executou ações relativas ao monitoramento, o que é efetivamente necessário...”.

Mais uma vez a Comissão faz a sua interpretação dos fatos conflitando com o que foi solicitado no Termo de Referência. Se existem exceções ao que foi solicitado, estas deveriam ter sido apresentadas no Termo de Referência e não neste momento como justificativa para o não atendimento deste requisito.

Sendo assim e com a afirmação da Comissão que este item não foi atendido nas situações que configuram “questões de segurança”, e, não existindo qualquer previsão no Termo de Referência, entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

IV – ITEM 18 da página 32/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.

“O sistema de monitoramento deve ser capaz de receber os dados dos dispositivos e atualizar para visualização de forma imediata”.

O edital é muito claro nesta questão ao pedir a visualização **de forma imediata**. O que foi apresentado pela empresa foi a apresentação dos dados dos dispositivos em períodos mínimos de 30 segundos (pelo observado com possibilidade de aumentar o período), contrariando o requisito de visualização imediata.



O Relatório da Comissão de 31/07/2014 confirma o não atendimento a este requisito ao relatar "A apresentação da tela de monitoramento online permitiu a seleção de tempo para a atualização automática das informações...".

Não resta dúvida pela afirmação da Comissão que existe seleção de tempo para apresentação periódica das informações, não sendo por isso a atualização e visualização feita de forma imediata e sim de acordo com o período estabelecido.

Sendo assim e com a afirmação da Comissão que este item foi atendido com a seleção de tempo para a atualização (e conseqüente visualização), entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

V – ITEM 25 da página 33/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.

"Deve oferecer possibilidade de programação de limites geográficos das áreas de interesse, inclusão e exclusão, nas formas de circular, poligonal e rotas conforme pontos de interesse descritos neste edital".

O edital mais uma vez foi claro e objetivo, ao pedir a programação de limites geográficos das áreas de interesse nas formas circular, poligonal e rotas. O que foi apresentado pela empresa foi somente a possibilidade de criação de áreas poligonais e circulares. Não apresentou qualquer recurso de criação de rotas.

O Relatório da Comissão de 31/07/2014 confirma o não atendimento a este requisito ao relatar "O recurso "poligonal" do sistema é de fácil utilização e permite criação de rotas com facilidade".

Não resta dúvida pela afirmação da Comissão que não existe o recurso de criação de rotas e que este pode ser substituído, com facilidade, pelo recurso "poligonal".

Ora, o recurso de criação de rotas é totalmente diferente do recurso de criação áreas poligonais, bem como são destinados a fins e utilizações diferentes, e não pode ser por este substituído. Imagine-se criar uma rota de 20 km ou mais se utilizando de "polígonos" para tal? Não existe qualquer possibilidade técnica e operacional da substituição de um recurso pelo outro.



Contribui também para esta afirmação que, caso existisse a possibilidade de uso de um recurso em substituição ao outro, não haveria a preocupação no Termo de Referência de se pedir o recurso de rotas.

Mais uma vez citando o Relatório da Comissão de 31/07/2014, *“O projeto de monitoramento eletrônico não é um projeto novo dentro da SEJU. Trabalharam em licitações anteriores e acompanharam passo a passo as fases do projeto, adquirindo familiaridade com a linguagem e detalhes técnicos que envolvam as diversas soluções... Em especial, o Servidor Fabiano Baia Bonifácio... foi um dos membros da equipe técnica que pesquisou exaustivamente a matéria (desde 2012) e estabeleceu os requisitos técnicos do edital.”*

Cabe então esclarecer como um requisito estabelecido após anos de pesquisa como necessário (rotas) pode ser descartado e substituído por outro requisito (poligonal) igualmente estabelecido após anos de pesquisa? O que pode ter mudado?

Sendo assim e com a afirmação da Comissão que o item foi atendido com recurso diferente do solicitado, entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.

VI – ITEM 33 da página 34/45 – ACEITE DA SOLUÇÃO – Softwares do Sistema de Monitoração Eletrônica de pessoas.

“Possibilitar a geração de relatórios, com filtros de pesquisa e ordenação padronizados para consulta nos formatos “pdf” e “xls/xlsx/ods””.

Conforme o Relatório da Comissão de 31/07/2014 *“Os filtros e os critérios de ordenação para gerar relatórios serão definidos pela SEJU durante a fase de aceite da solução...”*.

Ora, caso fosse assim do que valeria a fase de amostragem a não ser identificar ou não o atendimento aos requisitos da solução? Não pode ser confundida a verificação da existência de um requisito na fase de amostragem, com a *customização* do mesmo requisito de acordo com a necessidade da SEJU na fase de aceite da solução.

Reiteramos que a empresa não apresentou o recurso de ordenação nesta fase, razão pela qual entendemos que este item **NÃO FOI ATENDIDO**.



DO PEDIDO

Requer a nulidade da decisão que conclui que a solução ofertada pela Proponente Spacecomm Monitoramento S/A atendeu as exigências técnicas do edital, uma vez que na fase de Amostragem da Solução, a solução apresentada não se coaduna com as exigências editalícias.

São Paulo, 04 de agosto de 2014


SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Marcelo Ribeiro de Almeida
Diretor
RG Nº 19.458.454-9 SSP/SP
CPF Nº 089.482.958-02